

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA



Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

NOTA JUSTIFICATIVA

O Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho do Peso da Régua, vigora desde Abril de 1992.

Mostra-se, por isso, desactualizado, tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto - Lei nº. 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto, que actualizam a legislação em matéria de distribuição de água.

O presente Regulamento foi elaborado com fundamento no nº. 7 do artº. 115º. e no artº. 242º., ambos da Constituição da República Portuguesa, no Decreto - Lei 100/84, de 29 de Março e na Lei nº. 42/98, de 6 de Agosto.

Este Regulamento foi aprovado em projecto pela Câmara Municipal em reunião de 9 de Fevereiro de 1999, para os efeitos previstos na alínea a) do nº. 3 do artigo 51º. Do Decreto - Lei nº. 100/84, de 29 de Março.

O mesmo projecto foi publicado por edital afixado nos lugares de estilo e Juntas de Freguesia para o correspondente inquérito público, nos termos da legislação em vigor.

O mesmo Regulamento foi novamente, após o inquérito público, presente à Câmara Municipal que em reunião de 18 de Maio de 1999 deliberou aprová-lo e submetê-lo à apreciação da Assembleia Municipal para cumprimento do disposto nas alíneas a) e e) do nº. 2, do artigo 39º. do Decreto - Lei nº. 100/84, de 29 de Março.

CAPÍTULO I

DO FORNECIMENTO

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º.

OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

1 - A Câmara Municipal obriga-se a fornecer água potável para usos domésticos e industriais a todos os prédios situados nas ruas ou zonas do Concelho servidas pela rede geral de distribuição instalada pela Câmara Municipal nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 2º.

FORNECIMENTO ININTERRUPTO – SUSPENSÃO

1 - A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto em casos fortuitos e de força maior, não tendo os consumidores neste caso direito a qualquer indemnização.

2 - Quando a suspensão do fornecimento seja determinada pela execução de obra ou por outro motivo não urgente, a entidade responsável avisará prévia e publicamente os consumidores interessados.

SECÇÃO 11

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

ARTIGO 3º.

CONTRATO DE FORNECIMENTO

1 - O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a Câmara Municipal, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2 - Desse contrato, será dado um exemplar ao consumidor que servirá de requisição definitiva do fornecimento e da instalação do contador.

3 - O contrato será feito, em princípio, com o ocupante do prédio mas poderá sê-lo com o proprietário não ocupante, que assuma todas as responsabilidades como consumidor, este último regime poderá cessar por simples deliberação da Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, sem prejuízo de o ocupante do prédio passar a contratar directamente.

4 - Nenhum consumidor pode beneficiar do fornecimento gratuito, salvo quando as disposições legais expressamente o permitam ou determinem.

ARTIGO 4º.

CONDIÇÕES PARA O INÍCIO OU REINÍCIO DO FORNECIMENTO

1 - O início do fornecimento, no caso da rede interior ser executada pelo proprietário, em cumprimento da intimação a que se refere o nº. 3 do artigo 10º. , obedecerá às seguintes normas:

a) Recebida pela Câmara Municipal a comunicação imposta pelo artigo 27º. Deste Regulamento, relativa à conclusão da rede, será efectuada, dentro do prazo de três dias, uma vistoria ao prédio, destinada a verificar, pelos ensaios a que alude o mesmo artigo, se as canalizações de distribuição interior e os seus dispositivos de distribuição estão nos termos deste regulamento, em condições de ser abastecidas pela rede pública e ligados ao ramal ou ramais de ligação;

b) Quando a vistoria acima referida se verificar que o início de fornecimento não depende exclusivamente da instalação do contador, por serem necessárias quaisquer obras complementares ou de alteração da rede de distribuição interior, a Câmara Municipal dará conhecimento de tal circunstância ao interessado, para que ele promova, no prazo que for fixado, a execução dos trabalhos e, findo estes, volte a avisar a Câmara Municipal, para ser feita nova vistoria dentro do prazo de três dias;

c) Verificando-se que as instalações merecem aprovação, a Câmara Municipal passará o respectivo certificado, depois do que, no prazo de três dias, deverá ser realizado o contrato de fornecimento, nos termos do artigo anterior;

d) A Câmara Municipal fará a ligação à rede pública dentro do prazo de quinze dias após a recepção do contrato devidamente assinado, salvo se houver que estabelecer novas condutas, pois, nessa altura, o prazo contar-se-á desde a conclusão destas;

e) No caso do ocupante do prédio não ter feito a comunicação ou posteriormente não entregar o contrato nos prazos acima indicados, será notificado pela Câmara Municipal a fazê-lo dentro de cinco dias, a contar da data da intimação, findos os quais a ligação será feita pela Câmara Municipal, sem mais formalidades, pagando o obrigado taxas duplas das normais e a coima mínima de €4.99 a €9.76 e de €24.94 a €249.40, respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas.

2 - No caso de já existir rede interior, estando cortada a ligação antes existente, o reinício do fornecimento obedecerá às seguintes normas:

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

- a) O ocupante deverá preencher o impresso - requisição para o fornecimento de água e para o contador até três dias depois da ocupação do prédio, ou se já ocupava, dentro de oito dias após o corte de ligação;
- b) Recebida a comunicação, será efectuada, pela Câmara Municipal, a vistoria que alude a alínea a) do n.º 1 deste artigo;
- c) Se a rede anterior for aprovada e assinado o contrato no prazo referido na alínea c) do n.º 1 deste artigo, a ligação à rede pública será feita pela Câmara Municipal no prazo máximo de cinco dias;
- d) Se o ocupante não fizer a comunicação, a Câmara Municipal intimá-lo-á a fazê-la dentro de cinco dias, a contar da data da intimação, findos os quais a ligação à rede será feita pela Câmara Municipal, sem mais formalidades, pagando o obrigado taxas duplas das normais e uma coima mínima de €9.98 a €99.76 e de €49.88 a €498.80, respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas.

ARTIGO 5.º

INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 1 - Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que for feita a ligação da rede interior à rede pública em carga com o contador interposto.
- 2 - Será a partir daquela data que terá início a obrigação do pagamento da taxa de aluguer e outras, salvo se não puder ser feita a ligação por culpa do ocupante do prédio, pois, nesse caso essa obrigação inicia-se no dia em que tal impedimento se verifique.

ARTIGO 6.º

PAGAMENTOS PARA O FORNECIMENTO

- 1 - A importâncias a satisfazer para obter o fornecimento inicial de água para os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos seus ocupantes, quando por aqueles autorizados, são os seguintes:
 - a) Custo do ramal de ligação;
 - b) Custo do ensaio ou ensaios da rede de canalização interior;

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

c) Custo do projecto do traçado de canalização de distribuição interior, quando elaborado pela Câmara Municipal.

2 - As importâncias para obter fornecimento de água a satisfazer pelos consumidores, considerando-se como tais aqueles em nome dos quais se encontra o contador, são as seguintes:

- a) Taxa de colocação ou transferência de contador;
- b) Taxa de ligação da rede particular à pública.

ARTIGO 7º.

BOCAS DE INCÊNDIO

A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial, nas seguintes condições:

- a) As bocas de incêndio serão estabelecidas nos locais indicados e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal e terão ramal e canalização interiores próprios, como diâmetro fixado pela mesma Câmara Municipal;
- b) As bocas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada da sua utilização dentro do período de 24 horas seguintes ao sinistro.

ARTIGO 8º.

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO

1 - Além das excepções referidas no artigo 2º., a Câmara Municipal poderá interromper o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Quando as canalizações da distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade de água, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
- b) Quando haja falta de pagamento de consumo ou de outras dívidas à Câmara Municipal por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste regulamento;
- c) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;

e) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;

f) Quando se verifique a utilização de água da rede para fins diferentes do uso doméstico, desde que essa utilização lese terceiros.

2 - A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara Municipal de recorrer aos meios executivos e aos tribunais para lhe manter o uso dos seus direitos, ou para haver o pagamento das importâncias devidas e indenização por perdas de danos, ou para obter a aplicação da coima e demais penas a que haja lugar.

3 - A interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea b) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar depois decorrido o prazo de pagamento ordinário. Outras situações, estão previstas no artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 25 de Junho.

4 - Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído a Câmara Municipal não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

ARTIGO 9.º

TERMO DE CONTRATO

1 - O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato se avisar, por escrito, a Câmara Municipal com três dias, pelo menos, de antecedência, da data em que se retira definitivamente do prédio.

2 - Independentemente deste aviso, a saída ou entrada de ocupantes deve ser sempre comunicada, obrigatoriamente, à Câmara Municipal pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios com antecedência mínima de três dias, quando o contrato tenha sido feito com os primeiros, para que possa cobrar as importâncias em dívida e cancelar o contrato do inquilino que sai e possa providenciar pela assinatura do novo contrato.

3 - O consumidor que não faça o aviso referido no n.º 1 continuará responsável pelo pagamento da água.

4 - Se o contrato tiver sido feito com o ocupante não proprietário nem usufrutuário do prédio, e por falta dos dois avisos a que aludem os n.ºs. 1 e 2 deste artigo e ignorância da sua

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

nova residência, não for possível cobrar dele importâncias em dívida, será responsável pelo pagamento delas o proprietário ou usufrutuário do prédio, continuando instalado o contador até que eles peçam a sua retirada.

5 - O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculta á Câmara Municipal, dentro do prazo de três dias que se seguir ao termo do mesmo, a retirada do contador, continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa de aluguer enquanto não possa ser retirado ou não seja feito, para o respectivo domicílio, novo contrato para fornecimento de água.

CAPÍTULO II

DO CONSUMO

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 10º.

OBRIGATORIEDADE DE ABASTECIMENTO

1 - Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pela redes de distribuição de água os proprietários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a solicitar o ramal de ligação à rede.

2 - Exceptuam-se da obrigação referida no número anterior:

- a) Os prédios com rendimento colectável inferior a €0.50 anuais, ou outros parâmetros que a legislação estabeleça;
- b) Os prédios que dispuseram de poços ou minas captantes desde que devidamente comprovada nestes serviços a potabilidade dessa água.

3 - Aos proprietários dos prédios que depois de devidamente intimidados pela Câmara Municipal, sem justificação aceitável, não cumpram a obrigação imposta no nº. 1 deste artigo no período máximo de 30 dias, será aplicada a coima de €99.76 a €498.80 e de €199.52 a €997.60, respectivamente, se tratar de p̄soas singulares ou pessoas colectivas, podendo então a entidade responsável mandar proceder à respectiva instalação, devendo o

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

pagamento da respectiva despesa ser feita pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

4 - Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

5 - Os proprietários dos loteamentos ou urbanizações são obrigados a solicitar a ligação à rede geral, assim como os ramais de ligações domiciliárias.

ARTIGO 11º.

LIGAÇÃO DE PRÉDIOS SEM OBRIGAÇÃO DE ABASTECIMENTO

1 - Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam prolongamento da rede geral de distribuição existente, não previsto no projecto aprovado superiormente, serão tomadas em consideração pela Câmara Municipal se forem consideradas exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro.

2 - No caso de, por razões económicas, a Câmara Municipal indeferir o fornecimento da água, o interessado ou interessados poderão obtê-lo desde que de novo o requeiram, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária à execução do prolongamento da rede e a do ramal ou ramais de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste regulamento.

A despesa resultante do prolongamento da rede poderá ser distribuída pelos interessados proporcionalmente aos rendimentos colectáveis dos prédios ou fogos a abastecer, se outra distribuição não se julgar mais equitativa.

3 - No caso da extensão da rede ter sido paga na totalidade do seu custo e vir a ser utilizada por outros prédios até ao fim do período de três anos após a entrada em serviço da extensão, a Câmara Municipal determinará a indemnização a conceder, equitativamente ao interessado ou interessados que custearem a sua instalação, importância que cobrará dos novos utentes, e entregará àqueles, se a requererem.

4 - As canalizações da rede geral instalada nas condições deste artigo ficam sendo, em qualquer caso, propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

SECÇÃO II

REDE DE DISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 12º.

CONCEITO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERIOR

- 1 - Designa-se "rede de distribuição interior" de um prédio o conjunto de canalização e acessórios nele instalados que permitam o consumo domiciliário de água.
- 2 - Constitui instalação privativa do prédio, a ele pertencendo, a que é contada desde o seu limite com a via pública, isto é, desde a face exterior do prédio.
- 3 - A execução da rede de distribuição interior privativa do prédio é da conta do proprietário ou usufrutuário deste.

ARTIGO 13º.

CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

- 1 - São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do prédio os encargos da conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior privativa.
- 2 - Tais obrigações considerar-se-ão como pertencentes ao ocupante do prédio quando este, de acordo com o seu proprietário ou usufrutuário, as assumir, por escrito, perante a Câmara Municipal ou se tal for compelido por decisão judicial.

ARTIGO 14º.

INSTALAÇÕES MÍNIMAS

A rede de distribuição interior, a que se refere o nº. 1 do artigo 12º., compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço na banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

ARTIGO 15º.

INSTALAÇÕES JÁ EXISTENTES

1 - Nos prédios construídos antes de ser estabelecida a rede pública na via onde se encontram situados, poderá a Câmara Municipal consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores já existentes, se após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários for verificado que ela suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em conformidade com as disposições deste regulamento.

2 - Havendo necessidade da introdução de beneficiações ou remodelações, a Câmara Municipal notificará o obrigado a fazê-las em prazo e nas condições que indicará, exigindo-lhe, se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente, a apresentação do respectivo projecto para apreciação e aprovação.

3 - Se o obrigado não der cumprimento no prazo fixado às alterações referidas no número anterior, a Câmara Municipal poderá usar dos meios referidos no nº. 3 do artigo 10º.

ARTIGO 16º.

INSTALAÇÕES EM PRÉDIOS OU A REMODELAR OU AMPLIAR

1 - Os prédios a construir, a remodelar ou ampliar em arruamentos servidos pela rede pública, não poderão, de futuro, ter o respectivo projecto de obra aprovado pela Câmara Municipal, se ele aí não incluir projecto do traçado da rede de distribuição interior ou a sua modificação, quando for caso disso, e não provir o ramal de ligação à rede pública ou a sua alteração, nos termos restritos neste regulamento.

2 - O projecto de traçado de distribuição interior ou sua alteração deverá ser acompanhado do parecer favorável da Câmara Municipal.

ARTIGO 17º.

APROVAÇÃO DO PROJECTO DO TRAÇADO

A aprovação do projecto do traçado da rede de distribuição interior ou de sua modificação é da competência da Câmara Municipal, que emitirá parecer destinado a acompanhar o projecto geral de obras.

ARTIGO 18º.

OBRAS NAS CANALIZAÇÕES

Nenhuma obra nas canalizações interiores poderá ser executada pelos particulares sem prévia requisição do interessado e autorização escrita da Câmara Municipal.

ARTIGO 19º.

ELABORAÇÃO DO PROJECTO DO TRAÇADO

- 1 - A elaboração do projecto do traçado poderá ser feita por técnicos inscritos na Câmara Municipal, ou pela Câmara Municipal, se o proprietário interessado o solicitar, e efectuar o pagamento da "taxa de traçado" na parte deste regulamento.
- 2 - Para efeito da elaboração do projecto de traçado, a Câmara Municipal fornecerá aqueles técnicos, quando lho solicitem, o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível na canalização da rede junto ao prédio a abastecer.

ARTIGO 20º.

CONTEÚDO DO PROJECTO

- 1 - O projecto do traçado da rede de distribuição de água compreenderá:
 - a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus tipos, calibres condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de juntas;

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

b) Peças desenhadas necessárias á apresentação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

2 - A Câmara Municipal poderá exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

3 - Sempre que razões especiais, de ordem geral, o justifiquem, poderá a Câmara Municipal autorizar a apresentação de projectos de traçados simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio, onde se indique o calibre e a extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

ARTIGO 21 °.

MATERIAL DAS CANALIZAÇÕES

1 - As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior poderão ser de qualquer material adequado ao fim corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

2 - O emprego de canalização e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interna necessita de prévia autorização da Câmara Municipal, a qual indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta as qualidades de água e as condições de serviço do material a utilizar. Se a água distribuída for agressiva, não poderão empregar-se canalizações de chumbo.

3 - O fabrico, recepção a aplicação do material a utilizar deverão obedecer às respectivas condições regulamentares.

4 - Sempre que a Câmara Municipal o entenda, poderá exigir a execução de ensaios de material em laboratório oficial, os quais serão de conta do proprietário do prédio.

ARTIGO 22°.

PRÉDIOS COM VÁRIOS FOGOS

1 - Nos prédios com mais de um domicílio ou fogo, a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

2 - O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas sem prejuízo do abastecimento das outras.

3 - A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal.

4 - No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem em local acessível à fiscalização da Câmara Municipal e que só esta poderá manobrar, salvo caso urgente de sinistro, que lhe deverá ser imediatamente participado. Cada ramificação terá ainda no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor para que, no caso de motivo de avaria ou acidente possa suspender o afluxo da água.

5 - Nos ramais destinados à alimentação de autoclismo ou de quaisquer dispositivos isoladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança, a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

ARTIGO 23º.

CALIBRES DAS CANALIZAÇÕES

As canalizações de distribuição interiores serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais:

a) calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação, a não ser que se faça, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, serviço de regras ou de incêndio. Neste caso, o calibre do tronco principal será o do ramal, mas depois de o seu diâmetro, após aquelas utilizações ter sido reduzido ao necessário para satisfação do abastecimento domiciliário;

b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, o calibre mínimo que lhe competir, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de distribuição e abastecimento que influam no respectivo calculo. Os seus calibres, em função do número dos dispositivos de utilização que servirem, serão os da seguinte tabela:

1 a 2 Dispositivos de utilização - 12 mm;

3 a 5 Dispositivos de utilização - 15 mm;

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

6 a 10 Dispositivos de utilização - 20 mm;

11 a 20 Dispositivos de utilização - 25 mm;

21 a 40 Dispositivos de utilização - 30 mm.

Quando o ramal de ligação se destinar no serviço de um numero mais elevado de dispositivos de utilização, o seu calibre será o que lhe competir pelo respectivo cálculo, sem prejuízo no disposto anteriormente;

c) Os ramais para serviço de incêndio, cumulativo ou não como serviço de abastecimento doméstico, terão o calibre mínimo de 38 mm;

d) Os ramais para serviço de instalações que alimentem um fluxómetro será de 25 mm.

ARTIGO 24º.

PROIBIÇÃO DE DEPÓSITO DE ÁGUA DE REDE

Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósito de recepção que existam nos prédios e donde derive depois da rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a Câmara Municipal aceite ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

ARTIGO 25º.

OUTROS MEIOS DE DEFESA CONTRA A CONTAMINAÇÃO

1 - É proibida a ligação entre um sistema de distribuição interior de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2 - Nenhuma bacia de retrete ou urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de água potável sem ser interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações que não ofereça possibilidade de contaminação de água potável.

3 - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

ARTIGO 26º.

CONSTRUTORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

1 - A instalação das redes de distribuição interior de água só pode ser executada por canalizadores ou por empresas singulares ou colectivas que estejam inscritas na Câmara Municipal, dentre os quais o interessado escolherá livremente a que preferir.

2 - Para os efeitos deste artigo, a Câmara Municipal disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento de uma taxa de €14.96.

3 - Serão eliminados do registo a que se refere o parágrafo anterior os canalizadores ou empresas, que nos termos deste regulamento, tenham sofrido aplicação de coimas que somadas atinjam ou excedam €49.88.

ARTIGO 27º.

COMUNICAÇÃO DO INÍCIO E TERMO DA OBRA

1 - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à Câmara Municipal para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 - A comunicação do início da obra deverá ser feita com antecedência mínima de três dias úteis.

ARTIGO 28º.

FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA REDE INTERIOR

1 - A Câmara Municipal efectuará, mediante o pagamento de uma taxa, a vistoria e ensaios das canalizações no prazo de três dias úteis após a recepção da notificação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

2 - Depois de efectuada a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeitas as condições de ensaio.

3 - O ensaio a que se refere este artigo destina-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e total estanquidade.

4 - Quer durante a construção, quer após o acto de vistoria e ensaio referidos nos números anteriores, a Câmara Municipal notificará, por escrito, no prazo de 48 horas, o técnico responsável pela obra sempre que verifiquem a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio indicando as correcções a fazer.

5 - Após nova comunicação do técnico responsável da qual conste que as correcções foram levadas a efeito, proceder-se-á a nova vistoria e ensaio dentro do prazo de três dias úteis.

ARTIGO 29º.

COBERTURA DAS CANALIZAÇÕES E LIGAÇÃO À REDE GERAL

1 - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste regulamento.

2 - No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste regulamento, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, devendo fazer nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3 - As canalizações ou redes de prédios ou fogos já assentes antes de estabelecida a rede geral de abastecimento público não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

4 - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral pública sem que satisfaça as condições preceituadas neste regulamento.

ARTIGO 30º.

DANOS POR AVARIA NAS INSTALAÇÕES

1 - A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal por danos motivados por rupturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

2 - Em caso de ruptura ou avaria do tronco principal da rede de distribuição interior de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal para que esta interrompa o fornecimento da água até que esteja reparada a avaria.

ARTIGO 31º.

INSPECÇÃO REGULAR DAS INSTALAÇÕES

Todas as canalizações com água ligada consideram-se sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal, a qual pode proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente qualquer aviso, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando, por escrito, nesse caso, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser efectuadas, sob pena de por ela serem executadas à custa dos responsáveis nos termos do n.º 3 do artigo 10º. deste regulamento.

SECÇÃO III

DO PAGAMENTO DO CONSUMO

ARTIGO 32º.

PAGAMENTO DA CONTA DE ÁGUA E ALUGUER DO CONTADOR

1 - O consumidor é obrigado a pagar integralmente, em cada mês, no domicílio, no local onde o consumo se verificar ou através de conta bancária, CTT, multibanco e outras modalidades de pagamento em vigor, contra a entrega do respectivo recibo, a conta da água e taxas mensais respectivas.

2 - O leitor cobrador passará uma só vez por mês, pela residência do consumidor.

3 - A reclamação do consumidor não o exime do pagamento imediato, sem prejuízo de, posteriormente, vir a ser reembolsado da diferença a que tenha direito.

ARTIGO 33º.

FALTA DE PAGAMENTO NO ACTO DA COBRANÇA

1 - Se na ocasião da apresentação do recibo o pagamento não for efectuado, por qualquer motivo, o cobrador deixará aviso no qual será indicada a quantia em débito e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga, na Secção Administrativa da Divisão de Saneamento Básico e Serviços Urbanos sem juros de mora.

a) O prazo citado será definido por despacho do Presidente da Câmara.

2 - Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo estabelecido, o consumidor poderá fazê-lo na Tesouraria da Câmara Municipal, nos Paços do Concelho, nos cinco dias úteis seguintes ao prazo referido na alínea a), acrescido dos respectivos juros de mora.

3 - Terminados os prazos referidos sem que o pagamento da dívida seja efectuado, e se o depósito de garantia não for suficiente para pagamento da mesma, o recibo correspondente entrará imediatamente em cobrança coerciva e dá lugar, passados os prazos legais, à suspensão do fornecimento de água.

a) A taxa pelo restabelecimento da ligação ao consumidor será de €4.99;

b) Nos casos referidos no nº. 3, o consumidor quando for caso disso, deve repor o depósito de garantia previsto na alínea j) do nº. 1 do artigo 74º.

ARTIGO 34º.

AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DO CONSUMIDOR

1 - O consumidor que se ausenta temporariamente por período superior a 30 dias poderá requerer que seja interrompido o fornecimento durante esse período, sem que o contador seja retirado.

2 - Para este efeito, o consumidor deverá solicitar à Câmara Municipal, por escrito, a interrupção do fornecimento, comunicando as datas de saída e de regresso ao domicílio.

3 - Esta interrupção não isenta o consumidor do pagamento do aluguer de contador.

4 - Comunicado o regresso do consumidor, será estabelecida a ligação.

5 - As despesas de interrupção e de restabelecimento de fornecimento serão da responsabilidade do consumidor, não só nos casos de interrupção solicitada como no caso de ser imposta pela Câmara Municipal.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

6 - A comunicação referida no n.º 2 deste artigo não dispensa o consumidor de satisfazer os pagamentos devidos, de acordo com a nova redacção dos artigos 32.º e 33.º do regulamento.

ARTIGO 35.º

FUGAS OU PERDAS DE ÁGUA

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição interior e seu dispositivo de utilização.

CAPÍTULO III

DA LIGAÇÃO ENTRE O FORNECIMENTO E O CONSUMO

SECÇÃO I

ARTIGO 36.º

CONCEITO DO RAMAL DE LIGAÇÃO

Designa-se por ramal de ligação o troço de canalização privativa de um prédio que conduz a água da rede pública à rede de distribuição interior ou a qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.

ARTIGO 37.º

EXECUÇÃO DOS RAMAIS DE LIGAÇÃO

1 - Compete à Câmara Municipal a execução dos ramais de ligação, que ficam constituindo propriedade sua.

2 - Pela execução do ramal de ligação será fixada a taxa de €124.70, até 7 m do ramal de ligação. A partir desta distância, será quantificado o orçamento por unidade e mão-de-obra. Os custos serão cobrados ao proprietário ou usufrutuário do prédio, mediante apresentação de nota justificativa da despesa.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

3 - Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se canalizações da rede pública de água, a Câmara Municipal instalará simultaneamente, sempre que possível, os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço da rede geral ainda não esteja em carga.

ARTIGO 38º.

PAGAMENTO DO CUSTO DO RAMAL

1 - O pagamento das importâncias referidas no artigo anterior deverá ser feito pelo obrigado na tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo de 15 dias, contados a partir da data da notificação.

2 - Quando reconheça necessário, poderá a Câmara Municipal impor que a importância do custo provável do ramal seja garantido previamente, por depósito, na tesouraria da Câmara Municipal.

3 - Quando seja reconhecidamente má a situação económica do proprietário ou usufrutuário de um prédio e sejam favoráveis as condições de exploração do serviço de fornecimento de água, a Câmara Municipal poderá permitir o pagamento do custo do ramal até 12 prestações mensais.

4 - Se o pagamento não for feito no prazo indicado, a Câmara Municipal procederá à cobrança coerciva da importância em dívida. A falta de pagamento de uma prestação no caso do n.º 3 determinará o vencimento das demais.

ARTIGO 39º.

RAMAL PARA BOCAS DE INCÊNDIO

Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios poderão, cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas-de-incêndio.

ARTIGO 40°.

TORNEIRAS DE PASSAGEM

1 - Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 - As torneiras de passagem, geralmente alojadas em portinholas, bem como os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, só podem ser manobradas por pessoas da Câmara Municipal e pelo pessoal do serviço de incêndios quando seja necessário para a utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

ARTIGO 41°.

RAMAL PARA ESTABELECIMENTOS E ARMAZÉNS

O abastecimento de estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

ARTIGO 42°.

PRÉDIOS COM ACESSO POR CAMINHO PRÓPRIO

Nos prédios com acesso comum por armamentos ou caminho próprio, o abastecimento das diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações.

ARTIGO 43°.

CALIBRES E CARACTERÍSTICAS DO RAMAL

- 1 - Os ramais de ligação terão calibre e as características requeridas para o serviço normal a que se destinam, de modo a permitirem abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização de rede de distribuição interior.
- 2 - Os calibres dos ramais de ligação são calculados e fixados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 44°.

CONSERVAÇÃO E OBRAS NA REDE E NOS RAMAIS

- 1 - À Câmara Municipal compete conservar e reparar a rede pública e ramais de ligação.
- 2 - Quando por motivo de renovação ou de aumento de calibre da rede pública houver que remodelar ramais de ligação, as despesas inerentes serão por conta da Câmara Municipal.
- 3 - Quando as reparações a fazer na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por pessoas alheias à Câmara Municipal, os respectivos encargos serão da conta dessas pessoas ou responsáveis por elas.

SECÇÃO II

CONTADORES

ARTIGO 45°.

MEDIÇÃO DE ÁGUA POR CONTADORES OFICIAIS

- 1 - A água fornecida será medida por contadores privativos selados, fornecidos pela Câmara Municipal e por esta instalados, em regime de aluguer, em cada prédio ou domicílio.
- 2 - Os contadores a empregar na medição de água fornecida a cada prédio ou domicílio serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas condições regulamentares.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

3 - O calibre dos contadores a instalar será fixada pela Câmara Municipal de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de fornecimento de água, competindo-lhe também, a substituição dos mesmos.

ARTIGO 46°.

FIXAÇÃO DE TAXAS DA INSTALAÇÃO E ALUGUER DE CONTADORES

É à Câmara Municipal a quem compete fixar as taxas, a pagar pelo consumidor, da instalação e do aluguer do contador.

ARTIGO 47°.

AFERIÇÃO DOS CONTADORES

Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição a qual terá de repetir-se para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que exija a regulamentação especial sobre aferição de contadores.

ARTIGO 48°.

LUGAR DA COLOCAÇÃO DOS CONTADORES

1 - Os contadores, que deverão estar selados e ser seguidos de torneiras de segurança, serão colocados em lugar escolhido pela Câmara Municipal, acessível à sua leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

2 - As dimensões das caixas ou nichos que se tomem necessárias à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

ARTIGO 49º.

FISCALIZAÇÃO DOS CONTADORES

1 - Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, ou fornece sem contar ou contar com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 - A Câmara Municipal poderá, sempre que o julgue conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, por intermédio dos seus funcionários devidamente identificados, proceder à verificação e inspeção do contador e até à colocação provisória de um contador regulador sem qualquer encargo para o consumidor, sendo este obrigado a facilitar toda esta actividade.

ARTIGO 50º.

LEITURA DE CONSUMO

1 - O consumidor deverá facultar a leitura mensal do consumo no contador, devendo o leitor deixar à disposição do consumidor um aviso com o resultado da leitura, que será sempre arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

2 - Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar à Câmara Municipal uma reclamação, dentro do prazo de cinco dias úteis.

3 - No caso de a reclamação ser julgada procedente, será considerada no pagamento seguinte.

ARTIGO 51º.

REAFERIÇÃO DO CONTADOR

1 - Se houver divergência sobre o contador que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, qualquer delas pode promover a reafecção do contador pelo serviço de aferição da Câmara Municipal ou pelos serviços de metrologia do Ministério da Indústria, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

2. - A reafecção a pedido do consumidor só se realizará depois do interessado depositar na tesouraria da Câmara Municipal a quantia de €2.49, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 - Na reafecção dos contadores haverá a tolerância para mais ou menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

4 - Quando, para efectuar a reafecção do contador, for necessário fazer a sua remoção a Câmara Municipal fica obrigada a mandar proceder ao levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver. O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição camarária será feito de invólucro lacrado e selado. Este invólucro só será aberto na hora marcada para o exame do aparelho na presença do representante da Câmara Municipal e do consumidor.

5 - Da reafecção será lavrado auto onde se registará tudo o que for verificado e habilite à resolução a tomar pela entidade reaferidora referida no nº. 1 deste artigo.

ARTIGO 52º.

AVALIAÇÃO DO CONSUMO EM CASO DE AVARIA

No caso de paragem do contador ou do seu fornecimento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequente, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

ARTIGO 53º.

REPARAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS CONTADORES

1. - Compete à Câmara Municipal proceder ao concerto ou substituição do contador, a suas expensas, quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

2 - O consumidor responderá por todo o dano no contador, salvo as deteriorações inerentes ao seu uso ordinário.

CAPÍTULO IV

DOS MEIOS COERCIVOS

ARTIGO 54º.

COBRANÇA COERCIVAS

Quando tiver de ser exigido coercivamente, qualquer pagamento que não seja penalidade, entre os quais as taxas fixas mensais, consumo de água e despesas feitas pela Câmara Municipal à custa dos obrigados, a cobrança será feita nos termos da dos impostos municipais.

ARTIGO 55º.

MULTA SUPLETIVA

O não cumprimento das determinações deste regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente serão punidas em coima de €24.94 a €124.70 e de €49.88 a €249.40, respectivamente ~~ser~~atar de pessoas singulares ou pessoas colectivas, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

ARTIGO 56º.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BOCAS DE INCÊNDIO

A utilização indevida das bocas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições da alínea b) do artigo 7º. Implica a aplicação da coima de €49.88 a €149.64 e de €149.64 a €299.28, respectivamente ~~ser~~atar de pessoas singulares ou pessoas colectivas.

ARTIGO 57º.

DANOS DA REDE GERAL

Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição, será punido com a coima de €24.94 a €124.7 e de €49.88 a €249.40, respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

ARTIGO 58°.

EXECUÇÃO INDEVIDA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES

1 - Aquele que construir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste regulamento ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da Câmara Municipal incorre na coima de €24.94 a €124.70 e de €49.88 a €249.40 respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas.

2 - São abrangidos pelo disposto neste artigo as novas instalações, embora independentes, estabelecidas em prédio já ligado à rede pública com projecto e traçado aprovados.

3 - O transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

4 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo fixado, a Câmara Municipal fará o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições, promovendo seguidamente a cobrança das despesas respectivas, que deverão ser satisfeitos no prazo de 30 dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva, nos termos do artigo 54°.

ARTIGO 59°.

DESLOCAÇÃO E VICIAÇÃO DO CONTADOR

Incorre na coima de €49.88 a €249.40 e de €249.40 a €498.8, respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas, quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

ARTIGO 60°.

RESPONSABILIDADE DOS TÉCNICOS NA INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÕES INTERIORES

Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes coimas:

- a) De €99.76 a €249.40 e de €249.40 a €498.80 respectivamente, se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas quando transgredirem o preceituado nos artigos 20° e 29° deste regulamento;
- b) De €99.76 a €249.40 e de €249.40 a €498.80 respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas, quando aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou não cumprirem o que estabelecem os artigos 24° e 25°.

ARTIGO 61°.

MODIFICAÇÕES ENTRE O CONTADOR E A REDE

Quem consentir ou executar modificações entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água incorre na coima de €99.76 a €249.40 e de €249.40 a €498.80, respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas.

ARTIGO 62°.

INFRACÇÃO NA LIGAÇÃO À REDE GERAL

Quem executar ou mandar executar ou se utilizar de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste regulamento incorre na coima de €49.88 a €149.64 e de €149.64 a €299.28, respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas.

ARTIGO 63°.

FORNECIMENTO IRREGULAR E DERRAME CULPOSO DE ÁGUA

1 - Quem fornecer através da sua instalação a outro prédio ou a obras em construção incorre na coima mínima de €24.94 a €49.88 e de €49.88 a ~~€9.64~~, respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas.

2 - Quem proceder à utilização indevida - lavar viaturas na via pública, regar jardins através de bocas de incêndio - incorre na coima mínima de €49.88 a €149.64 e de €149.64 a €299.28, respectivamente se tratar de pessoas singulares ou pessoas colectivas.

ARTIGO 64°.

REINCIDÊNCIA

No caso de reincidência, todas as coimas serão elevadas ao dobro.

ARTIGO 65°.

ENTIDADE COMPETENTE PARA APLICAÇÃO E COBRANÇA DAS COIMAS

É à Câmara Municipal que compete aplicar e arrecadar as coimas previstas neste regulamento, em face de processo para tanto por si organizado.

ARTIGO 66°.

RESPONSABILIDADE DE OUTRA NATUREZA

O pagamento da coima não isenta o transgressor de responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

ARTIGO 67°.

INFRACÇÕES PRATICADAS POR MENORES

Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor, responde pela coima aplicada o seu representante legal.

ARTIGO 68º.

RECLAMAÇÕES

1 - Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento, perante a Câmara Municipal, de, contra actos ou omissões por esta praticados, quando invoque ofensa das regras deste regulamento.

2 - O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deverá ser apresentado no prazo de 10 dias a contar do facto ou omissão reclamados.

3 - Ouvido o chefe da Divisão de Saneamento Básico e Serviços Urbanos da Câmara Municipal ou quem o substituir, e praticadas as demais diligências necessárias será proferido despacho dentro de 15 dias.

4 - A reclamação nos termos deste artigo interrompe o prazo de interposição do recurso hierárquico, até ao despacho.

5 - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre a execução ou omissão do facto que o originou.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 69º.

VENDA DE EXEMPLARES DO REGULAMENTO

Será fornecido pela Câmara Municipal um exemplar impresso deste regulamento a qualquer consumidor que o solicite, mediante o pagamento da taxa de €49.88.

ARTIGO 70º.

FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA FINS INDUSTRIAIS

1 - Os consumidores nas condições deste artigo não poderão vender a água a terceiros sem autorização formal e carta escrita da Câmara Municipal, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

2 - No fornecimento de água para fins deste artigo, a Câmara Municipal reserva-se o direito de limitar o consumo, se tal for indispensável para o equilíbrio de rede.

3 - Quando para efectuar o fornecimento à indústria for necessário executar obras na rede, a Câmara Municipal reserva-se o direito de impor ao interessado participação nas respectivas despesas ou garantia de duração de fornecimento.

ARTIGO 71 °.

AGRAVAMENTO DE TARIFAS POR REDUÇÃO DO CAUDAL

1 - Se, por redução do caudal fornecido pela captação, se tornar indispensável limitar o consumo de água, poderá a Câmara Municipal agravar a tarifa de água.

2 - O agravamento a que se refere este artigo cessará logo que deixe de verificar-se a causa que lhe deu origem.

ARTIGO 72°.

TARIFAS DE VENDA DE ÁGUA

1 - As tarifas de venda de água no Concelho de Peso da Régua, são as seguintes:

a) Para consumidores domésticos.

1°. Escalão - até 5 m³..... €0.25/m³;

2°. Escalão - de 6 a 10m³..... €0.42/m³;

3°. Escalão - de 11 a 15 m³..... €0.60/m³;

4°. Escalão - de 16 a 20 m³..... €0.90/m³;

5°. Escalão - mais de 20 m³..... €1.30/m³.

b) Consumo de uso comercial, industrial e obras:

Até 20 m³..... €0.85/m³;

Mais de 20 m³..... €1.15/m³;

c) Consumos especiais (Instituições de utilidade pública e beneficiante sem fins lucrativos):

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

Escalão único..... €0.25/m³;

d) Fornecimento de água a granel:

Escalão único..... €12.47/m³;

e) De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:

Taxa de ligação e de restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta..... €4.99;

f) Taxas de colocação, reaferição e transferência de contador:

De colocação..... €1.50;

De reaferição..... €2.49;

De trespasse (por mudança de ocupante ou proprietário)..... €1.50;

g) Taxas de aluguer do contador:

Até 15 mm de tubuladora..... €1.50/mês;

Superior a 15 mm de tubuladora..... €2.49/mês;

h) Taxas de traçado:

1 a 2 dispositivos de utilização..... €0.05;

3 a 5 dispositivos de utilização..... €0.07;

6 a 10 dispositivos de utilização..... €0.10;

11 a 20 dispositivos de utilização..... €0.12;

21 a 40 dispositivos de utilização..... €0.15;

i) Taxas de ensaio:

1 °. Ensaio..... €2.49;

2 °. Ensaio..... €2.99;

3 °. Ensaio..... €3.99;

Seguintes..... €4.99;

j) Depósito de garantia para fornecimento de água:

Para fins domésticos..... €3741;

Para fins comerciais/industriais e obras.....€49.88.

Aos funcionários municipais não é exigível o depósito de garantia.

ARTIGO 73°.

ACTUALIZAÇÃO DE TAXAS

1 - Independentemente da possibilidade de aumentos extraordinários ou alterações, as taxas constantes do presente Regulamento serão actualizadas ordinária e anualmente no mês

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

seguinte ao da sua entrada em vigor, em função dos índices de preços no consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante doze meses;

2 - Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso para a unidade de escudos imediatamente superior;

3 - A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até o dia 20 do mês, referido no n.º. 1, de cada ano, por deliberação da Câmara afixada nos lugares públicos do costume e para vigorar a partir do mês seguinte.

ARTIGO 74.º.

APLICAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DE EXPLORAÇÃO

As receitas líquidas de venda de água serão aplicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das instalações de abastecimento de água em localidades concelhias que dela não disponham e ainda na construção das redes de esgoto.

As receitas resultantes do aluguer de contadores serão aplicadas na amortização, reparação e conservação dos contadores em serviço e na aquisição de novos aparelhos de medida. O remanescente será destinado à conservação das obras acima referidas.

ARTIGO 75.º.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontram em curso.

ARTIGO 76.º.

OMISSÕES

Os casos omissos do presente Regulamento serão tratados de acordo com o disposto nos diplomas legais específicos e normas aplicáveis. Sendo estes também omissos decidir-se-ão por deliberação da Câmara.

ARTIGO 77º.

REVOGAÇÕES

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento publicado na III série do Diário da República N.º. 97 em 27/04/92, e o mais de posturas e Regulamentos Municipais, deliberações ou normas internas que sobre a matéria disponham em sentido diferente.



Divisão de Saneamento Básico e Serviços Urbanos Secção Administrativa dos Serviços Urbanos

Cláusulas Contratuais

A assinatura do contrato de fornecimento de água pressupõe o cumprimento das seguintes cláusulas:

Primeira

Objeto

A Câmara Municipal de Peso da Régua (CMPR) obriga-se a fornecer água potável, para os fins contratualizados, nas condições previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Segunda

Prazo e forma de pagamento

O Consumidor compromete-se a pagar à CMPR as importâncias que lhe forem faturadas, relativas a débitos de consumo e a quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados, nos termos da requisição do pedido de fornecimento e nos prazos previstos no Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água.

Terceira

Entrada em vigor

O contrato considera-se em vigor, a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele já esteja instalado.

Quarta

Termo do contrato

O Consumidor pode denunciar unilateralmente o contrato de fornecimento de água, a todo o tempo, desde que comunique por escrito tal facto à CMPR com a antecedência de três dias, respondendo pelos pagamentos resultantes do consumo de água, até à retirada do contador.

Quinta

Interrupção do Fornecimento de água

A CMPR pode suspender o fornecimento de água com fundamento na falta de pagamento de faturas respeitantes a esse fornecimento nos termos do artigo 8º do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água.

Sexta

Legislação e Regulamento em vigor

O Consumidor obriga-se a respeitar todas as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente as constantes do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água.